



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001476-24.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MAURICIO PAULINO FONSECA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0001476-24.2025.8.26.0026

Agravante: Mauricio Paulino Fonseca

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru

Voto nº 25.226

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Livramento condicional. Indeferimento. Requisito subjetivo não preenchido. Exame criminológico desfavorável. Indeferimento que era de rigor, por inequívoca ausência de mérito, mostrando-se adequada a cautela adotada. Agravo desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto contra a r. decisão copiada a fls. 45/46, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ da Comarca de Bauru, Dr. Leandro Eburneo Laposta, que indeferiu o pedido de livramento condicional, formulado em favor do sentenciado MAURICIO PAULINO FONSECA nos autos do processo nº 0001488-71.2017.8.26.0041.

Busca a Defesa a reforma da decisão, alegando estar preenchido tanto o requisito objetivo quanto o subjetivo, considerando que apresenta bom comportamento carcerário e o exame criminológico restou benéfico em vários quesitos (fls. 01/07).

Contrariado o agravo (fls. 50/53) e mantida a decisão recorrida (fl. 54), a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 68/72).

É o relatório.

Consta que o sentenciado cumpre pena total de 15 anos, 02 meses e 28 dias de reclusão, pela prática dos crimes de roubo e latrocínio tentado, com término de pena previsto para 29/01/2031 (fls. 16/19).

Como é cediço, para a concessão de quaisquer benefícios, devem ser atendidas as exigências previstas na Lei de Execuções Penais, necessitando o sentenciado preencher os requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (mérito).

Quanto ao requisito subjetivo, não basta, apenas, a boa conduta carcerária, porquanto o interessado deverá demonstrar aptidão psicológica, adequação temperamental, senso de responsabilidade e perspectivas de futuro, indicando que reúne condições de que não voltará a delinquir, assimilando a terapêutica penal.

No caso, malgrado o atestado de bom comportamento carcerário sugira o mérito do agravado, tal documento, como foi mencionado, não exaure realmente a questão, especialmente porque o sentenciado é reincidente doloso e cumpre pena pela prática de crimes gravíssimos (roubo e latrocínio tentado).

Ademais, realizado exame criminológico, emitiu o corpo técnico parecer desfavorável à concessão de benefício, considerando que o reeducando não assume a prática dos crimes em que condenado, estando *em processo reflexivo em desenvolvimento, possibilitando o atual regime de pena, contribuir para sua futura reintegração à sociedade* (fls. 41/42).

Como bem anotado pela decisão atacada, o resultado do criminológico não reconheceu o mérito do sentenciado para a concessão do livramento condicional.

Importante lembrar que o Juízo da Execução penal é livre para formar o seu convencimento e sua atuação é indispensável para verificação dos requisitos subjetivos à promoção prisional e ao livramento condicional, caso contrário, a concessão de benefícios seria automática, somente decorrido o lapso temporal e exibido atestado de conduta carcerária.

No mais, como cediço, em sede de execução penal vigora o princípio do *in dubio pro societate*, sendo que progressões de regime e concessões de livramento condicional prematuros têm enriquecido estatísticas de reincidência criminal. Assim, nas atuais circunstâncias, a concessão de qualquer dos benefícios requeridos é ato temerário, que expõe a sociedade a um alto risco de recalcitrância.

Nestas circunstâncias, não há como negar que a manutenção da agravante sob o regime prisional no qual se encontra é salutar, motivo pelo qual o Juízo da Execução negou-lhe os pedidos, justificadamente, tomando por seu exame criminológico desfavorável. É decisão que não comporta qualquer modificação.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

MARCOS CORREA
RELATOR